

## **O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA**

Marcello Henrique Giraldi<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A proposta deste trabalho é abordar dois princípios; o primeiro é o princípio da vedação do retrocesso social, princípio sem previsão explícita em nossa Constituição Federal, e direito adquirido como princípios de segurança jurídica na efetivação das garantias fundamentais.

Será demonstrado como este princípio, que se confunde com o princípio da segurança jurídica, está implicitamente inserido em nosso texto constitucional, sendo o mesmo responsável pela efetiva estabilidade social face na persecução dos direitos sociais, agindo de forma a evitar que a que a ordem jurídica sofra a insegurança que venha, por ventura, ocorrer em face das reformas que possam afrontar a estabilidade constitucional.

**PALAVRAS CHAVE:** direito adquirido, segurança jurídica; vedação ao retrocesso social.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito do Décimo Período das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda o princípio da vedação do retrocesso social e do direito adquirido como princípios de segurança jurídica na efetivação das garantias fundamentais inscritas em nosso texto constitucional.

O princípio da vedação do retrocesso social não tem previsão explícita em nosso texto constitucional, mas é inquestionável que ele está implicitamente inserido em nossa carta maior, sendo responsável pela efetiva estabilidade social face aos direitos sociais, evitando assim, que a que a ordem jurídica sofra a insegurança que venha, por ventura, ocorrer em face das reformas constitucionais.

Desta forma, tem-se que o princípio da vedação do retrocesso social funciona como agente de estabilidade dos direitos fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana e garante, por conseqüência, a efetividade da segurança jurídica e a estabilidade no Estado Democrático Direito.

### **1 A SEGURANÇA JURÍDICA E O ATO JURÍDICO PERFEITO**

A segurança jurídica deve ser entendida como a garantia da efetividade e eficácia do direito fundamental, portanto, a garantia da estabilidade jurídica. Contudo, estabilidade não significa imutabilidade, pois esta significa a impossibilidade da mudança, enquanto aquela significa segurança, porém passível de modificação desde que haja requisitos para tanto.

O ato jurídico perfeito está definido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil nos seguintes termos; “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

No entendimento de Francisco AMARAL “o ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para dar nascimento

aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.”<sup>2</sup>

O ato jurídico perfeito ao se consolidar determina a segurança jurídica, garante que todos os atos que foram abarcados dentro de uma mesma norma terão o mesmo tratamento, portanto a segurança jurídica significa a estabilidade das relações e a garantia que todos os destinatários desse direito terão o mesmo tratamento em demandas judiciais de mesma natureza.<sup>3</sup>

Joaquim José Gomes CANOTILHO afirma que a segurança jurídica dá ao cidadão a confiança de que os seus atos ou que as decisões tomadas pelo poder público incidentes sobre os seus direitos se ligam à efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nas normas.<sup>4</sup>

Francisco AMARAL entende que a segurança jurídica se apresenta como uma “segurança de orientação,”<sup>5</sup> portanto a certeza da execução da sentença de acordo com a lei codificada.

Para Francisco AMARAL, “os mais importantes atos da vida de uma pessoa, o casamento, o divórcio, adoção, emancipação, testamento, escritura de compra e venda, entre outras, devem obedecer à formalidade em que a lei especificamente estabelece, para que os interessados tenham deles um conhecimento perfeito, e melhor possam provar a sua existência.”<sup>6</sup>

Na legislação Brasileira a estabilidade das relações jurídicas é matéria constante na Lei de Introdução ao Código Civil, e na Constituição Federal.

No Código Civil, tal instituto consta no artigo 2º da sua lei de introdução, onde esta assegurada a irretroatividade e a vigência da lei que não se destinando à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

---

<sup>2</sup> AMARAL, Francisco. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 18-19.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. p. 377.

<sup>5</sup> AMARAL, Francisco. Op. cit., p. 18-19.

<sup>6</sup> Idem.

No artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil está inscrito que “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

No parágrafo 1º desta lei está a definição do legislador para o ato jurídico perfeito; “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Na Constituição Federal de 1988, o direito adquirido consta no artigo 5º, inciso XXXVI, o qual recepciona o caput do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, e no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que recepciona, por sua vez, todos os direitos e garantias individuais.

“Um dos objetivos da realização do direito é, assim, a exigência de ordem e de segurança,”<sup>7</sup> inexistente, portanto ato jurídico perfeito com base em atos ou negócios inválidos. Se, o ato for anulável e, portanto, ratificável, somente após a ratificação, poderá dar nascimento ao ato jurídico perfeito.

É relevante considerar que cada ato deve ser regido de acordo com o regime jurídico que lhe é peculiar, mas em uma interação com a totalidade do ordenamento, pois o direito há de ser sempre interpretado em um todo, especialmente com a Constituição Federal que é a norma ordinária para a validade de todo o nosso sistema jurídico.

Na consumação do ato jurídico perfeito protege-se também o direito adquirido, pois não é possível alegar a invalidade do ato jurídico anteriormente constituído se uma lei nova venha alterar os dispositivos que se referem à forma do ato.

“O ato jurídico perfeito consagra o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro.”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> AMARAL, Francisco. Op. cit., p. 19.

<sup>8</sup> a não ser da lei penal, quando beneficie o réu. Fora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é direito constitucional, mas princípio geral do Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardado os direitos adquiridos e as situações consumadas

É um fundamento Constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. É uma garantia aos cidadãos como fator da própria convivência social.

“Este instituto é um ato que se aperfeiçoa, se integraliza, se consolida, e se perfaz, debaixo de uma ordem normativa vigente, de uma legislação aplicável naquele instante. Por isso ele é chamado de ato jurídico perfeito. O ato assim nascido se incorpora ao patrimônio jurídico de quem dele se beneficia, adquirindo o beneficiário, um direito definitivo.”<sup>9</sup>

O ato jurídico perfeito é, portanto, um instituto que foi concebido pelo constituinte sob o aspecto formal. É aquele que nasce e se forma sob a luz de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente para se concretizar.

Como já tratado, a imutabilidade diferencia-se estabilidade, pelo seu caráter material, no primeiro essa modificação é impossível, segundo esta modificação é possível, o que pressupõe ser flexível, mas ao mesmo tempo rígida, configurando-se em uma forma de segurança jurídica frente à evolução social, e esta modificação, embora pareça trazer insegurança a todo ordenamento jurídico, na verdade colabora com a sua eficácia e efetividade.

## **2 O DIREITO ADQUIRIDO INSCRITO NO TEXTO CONSTITUCIONAL**

Desde o evento da Constituição Imperial e dos esboços dos primeiros códigos pátrios, é fato que sempre existiu por parte do legislador, a excessiva preocupação de se proteger o sistema jurídico de ataques que porventura pudessem ser lançados por uma legislação posterior.<sup>10</sup>

---

evidentemente. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 31-32

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 192-193.

<sup>10</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 112-113.

De Plácido e SILVA, define que “no sentido etimológico, a palavra ‘adquirido’ é derivada de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter).”<sup>11</sup>

Para o jurista, “adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.”<sup>12</sup>

Neste contexto, o direito adquirido pode ser interpretado como sinônimo de proibição da retroatividade das leis, pois é dela que o legislador sempre procurou dar conta.

As diversas alterações legislativas que ocorreram posteriormente sempre se restringiram à reedição dos dispositivos constantes nas leis anteriores, com pequenas ou nenhuma modificação, também relacionando o direito adquirido com a proibição da retroatividade das leis.

Celso de MELLO faz crítica sobre a falta de definição constitucional para o direito adquirido.

Não se pode desconhecer, porém, que em nosso ordenamento positivo inexistente definição constitucional de direito adquirido. Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada.<sup>13</sup>

Celso Ribeiro BASTOS define que o direito adquirido da seguinte forma.

Constitui-se num dos recursos de que se vale a constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações

---

<sup>11</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed.v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 53.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 135.632-4, Relator, Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 maio, 1995. Apud. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 12.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 74.

jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.<sup>14</sup>

Luiz Roberto BARROSO, considera que “embora a não-retroatividade seja regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica nas hipóteses expressamente previstas na Constituição”<sup>15</sup>, e que a regra do artigo 5º XXXVI, dirige-se ao legislador, trazendo reflexos nos órgãos judiciário e administrativos, alcançando também o poder constituinte derivado.<sup>16</sup>

A proteção dada pelo artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988 garante a não retroação das leis, portanto, as emendas constitucionais, e as leis infraconstitucionais não podem atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não atingindo também o poder constituinte originário.<sup>17</sup>

Para Ivo DANTAS, o direito adquirido é aquele que se consolidou antes da entrada em vigor da nova lei. É o direito que mesmo não gozado na vigência da lei antiga, pode ser exercido a qualquer tempo, inclusive na vigência da lei nova, ainda que esta tenha sido modificada ou extinta.<sup>18</sup>

Clovis BEVILÁQUA define o direito adquirido como sendo um bem jurídico criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as leis vigentes à época, que tenha se incorporado ao patrimônio do seu titular<sup>19</sup>, portanto, o direito adquirido é patrimônio jurídico de quem o adquiriu por cumprir todos os requisitos determinados pela lei vigente.

Ainda que existam algumas divergências sobre os limites de aplicação do princípio do direito adquirido, há de ser exaltado o fato, como explica Rubens Limongi FRANÇA<sup>20</sup>, do direito adquirido estar protegido expressamente no nosso texto constitucional e, implicitamente nele estar inserido o princípio da

---

<sup>14</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 43.

<sup>15</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo**. In: BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 54-55.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> DANTAS, Ivo. **Direito adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 37.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>20</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Op. cit., p. 191.

irretroatividade das leis, pois este feito coloca o nosso país em situação privilegiada em relação aos demais, “pois o somos o país que por mais tempo manteve a unidade do pensamento jurídico sobre a matéria.”<sup>21</sup>

nada existe de propriamente insólito no fato de ser a Constituição brasileira a única a erigir expressamente o direito adquirido como critério normativo. Com efeito, o Brasil é o país que desfruta do privilégio de, por maior tempo, haver mantido a unidade do pensamento jurídico em relação à matéria. Legatário das tradições jurídicas lusitanas que são, entre os Estados Modernos, as mais antigas do mundo, soube, sob certos aspectos, guardá-las melhor do que a própria Pátria-Mãe, de onde ser natural que, na matéria, o nosso direito esteja, pelo menos nas suas linhas fundamentais, mais evoluído do que nos outros países.<sup>22</sup>

### 3 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O princípio da vedação do retrocesso social não tem previsão expressa no nosso texto constitucional. Contudo, como se vale do direito adquirido e do ato jurídico perfeito para garantir que o núcleo dos direitos fundamentais, estabilizados pela segurança jurídica, não podem ser reduzidos ou extintos, sejam estas mudanças propostas por Emenda Constitucional ou por atos infraconstitucionais, é possível entender que este princípio também é albergado pelo artigo 60, § 4º, e artigo 5º, XXXVI da nossa Constituição.

Na doutrina Portuguesa este princípio está consolidado, Joaquim José Gomes CANOTILHO define que o princípio do não retrocesso social “limita a reversibilidade dos direitos adquiridos.”<sup>23</sup> Para ele,

o princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim; o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas, considera-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais, que sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial.<sup>24</sup> (destaque no original)

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 340.

<sup>24</sup> Idem.



Este princípio está protegido pelo artigo. 9º/ d; e 81º/ a e b da Constituição Portuguesa, artigo este que trata do princípio da democracia econômica e social. Em nossa Constituição seria equivalente ao Título I.<sup>25</sup>

Joaquim José Gomes CANOTILHO considera que os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva que decorre da consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos Constitucionais, assumindo a condição de verdadeiros direitos de defesa contra medidas de natureza retrocessiva com o objetivo claro de sua destruição ou redução.<sup>26</sup>

Na Constituição da República portuguesa não há menção direta ao termo direito adquirido, como consta na nossa Constituição, porém ele também está presente naquele texto constitucional, como indica o trecho do Acórdão a seguir.

a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa e consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social. (Acórdão n. 39/84 do Tribunal Constitucional da República Portuguesa).<sup>27</sup> (destaque no original)

No julgado da Corte Portuguesa que declarou a inconstitucionalidade material do artigo 17 do decreto Lei n° 254/82, revogando parte da Lei n° 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde do Estado português, o relator, Vital Moreira, argumenta que o Estado ao instituir o Serviço Nacional de Saúde estava realizando o direito fundamental à proteção à saúde, consagrando o artigo 64º daquela Constituição, e que o Governo, através do Decreto-lei 254/82, artigo 17º estava extinguindo este direito fundamental.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 340-341.

<sup>27</sup> MIOZZO, Pablo Castro, **O Princípio da Proibição do retrocesso Social e sua Previsão Constitucional.** Disponível em: <<http://74.125.47.132/search?q=cache:wFGuSujNwrEJ:www.ajuris.org.br/dhumanos/mhonrosa1.doc+pablo+castro+miozzo&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>> Acesso em: 19 mar. 2009.

<sup>28</sup> **Enciclopédia Portuguesa de Direitos Humanos - Acórdão 39/84.** Disponível em: >[http://74.125.47.132/search?q=cache:G08oQcxwZ4J:www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/portugal/jurisprudencia/tc\\_39\\_84.pdf+39/84+do+Tribunal+Constitucional+da+Rep%C3%BAblica+Portuguesa&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.](http://74.125.47.132/search?q=cache:G08oQcxwZ4J:www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/portugal/jurisprudencia/tc_39_84.pdf+39/84+do+Tribunal+Constitucional+da+Rep%C3%BAblica+Portuguesa&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.)> Acesso em 13 abr. 2009.

O relator do Acórdão considerou o direito de proteção à saúde como direito fundamental, argumentando que se o Estado antes possuía a obrigação de atuar para satisfazer o interesse social, uma vez satisfeito este direito, o Estado passa a ser obrigado a defender tal interesse satisfeito, não podendo atentar contra este, isto é, considerou que os direitos fundamentais garantidos pela Constituição foram adquiridos, nascendo assim a garantia constitucional destas conquistas.

O artigo 18 / 3 da Constituição da República de Portugal, que é o equivalente ao nosso artigo 5º, inciso XXXVI, considera que, “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”<sup>29</sup>

Ou seja, se forem editadas novas leis restringindo direitos anteriormente garantidos, estas não podem ter carácter retroativo e devem atingir a todos igualmente, sem qualquer distinção.

Na Constituição Portuguesa, diferente do que temos na nossa Constituição, protege-se o direito adquirido esclarecendo qual é a extensão desta proteção e vedando a possibilidade do retrocesso social no próprio texto.

Deve ser mais uma vez ressaltado que o princípio da proibição do retrocesso social traduz a idéia de estabilidade não como imutabilidade, mas como mudança controlável e progressiva que deve ocorrer sempre que a sociedade clamar por mudanças.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica, e por conseqüência, o princípio da vedação do retrocesso social, não podem ser entendidos como princípios blindados, imutáveis e não suscetíveis de mudanças, devendo ser sempre considerado que a sociedade está em constante evolução.

---

<sup>29</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Op. cit., p. 341-342.

Desta forma, conceber este princípio como imutável é ir contra a evolução social. Mesmo que seja alegado que a modificação ou supressão de um determinado direito constitua retrocesso social, deve antes observado se esta mudança está de acordo ou não com as expectativas da sociedade naquele momento e quais os efeitos desta modificação serão projetados para o futuro.

É exatamente neste momento que o princípio da vedação do retrocesso social e da segurança jurídica devem juntos atuar, fiscalizando e garantindo que estas mudanças irão ocorrer da forma mais tênue e justa possível.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Francisco. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 135.632-4, Relator, Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 maio, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

DANTAS, Ivo. **Direito adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIOZZO, Pablo Castro, **O Princípio da Proibição do retrocesso Social e sua Previsão Constitucional**. Disponível em:

<<http://74.125.47.132/search?q=cache:wFGuSujNwrEJ:www.ajuris.org.br/dhumanos/mhonrosa1.doc+pablo+castro+miozzo&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>>  
Acesso em: 19 mar. 2009.

**Enciclopédia Portuguesa de Direitos Humanos - Acórdão 39/84.** Disponível em: >[http://74.125.47.132/search?q=cache:G08oQcxwZ4J:www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/portugal/jurisprudencia/tc\\_39\\_84.pdf+39/84+do+Tribunal+Constitucional+da+Rep%C3%ABlica+Portuguesa&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.](http://74.125.47.132/search?q=cache:G08oQcxwZ4J:www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/portugal/jurisprudencia/tc_39_84.pdf+39/84+do+Tribunal+Constitucional+da+Rep%C3%ABlica+Portuguesa&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.)>  
Acesso em 13 abr. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 12.ed. São Paulo: Atlas, 2002.  
SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed.v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2000.